



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0027.11.010421-6/001      **Númeraço** 0366816-  
**Relator:** Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes  
**Relator do Acordão:** Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes  
**Data do Julgamento:** 29/09/2011  
**Data da Publicação:** 07/10/2011

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. DESNECESSIDADE DE EMENDA DA INICIAL PARA SUA INCLUSÃO PARA RESPONDER À DEMANDA. O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, motivo pelo qual este não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de uma ação que tem por objeto principal a sustação do protesto da cártula. Desnecessária a emenda da inicial para inclusão de parte ilegítima para a causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0027.11.010421-6/001 - COMARCA DE BETIM - AGRAVANTE(S): NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA - INTERESSADO: BANCO ITAU S/A - AGRAVADO(A)(S): FRACHT DO BRASIL LOGISTICA LTDA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em prover o recurso.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2011.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES,

RELATOR.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUMAYER-TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. que nos autos da medida cautelar de sustação de protesto ajuizada em face de FRACHT DO BRASILLOGÍSTICA LTDA, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Betim (fs. 231/232-TJ, confirmada pela decisão de fs. 250/251-TJ) que determinou que o ora agravante procedesse à emenda da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias para que seja incluído no pólo passivo da demanda o Banco Itaú S/A, sob pena de revogação da liminar, ao fundamento de que "o título a ser protestado foi apresentado pelo Banco Itaú S/A, este que, notoriamente, deve compor o pólo passivo da presente demanda."

Às fs. 335/337 o agravo foi recebido e atribuído efeito suspensivo tão somente quanto a determinação de emenda da inicial, sob pena de revogação da liminar.

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Betim prestou as informações (f.359-TJ) sustentando que foi mantida a decisão agravada, bem como, informa que "Aos 14/04/2001, proferi decisão na qual determinei a emenda à inicial para a inclusão do Banco Itaú S/A, ao qual, ao meu ver, deve compor o pólo passivo, já que foi o apresentante do título a protesto."

Nas razões recursais (fs.02/41-TJ), sustenta que a medida cautelar foi ajuizada diante da emissão de título de crédito pela agravada levada a protesto mediante endosso-mandato pela instituição financeira. Aduz que "o entendimento predominante na jurisprudência é no sentido de que o Banco não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, não agindo em nome próprio e sim no da endossante, na qualidade de mero representante, não lhe sendo transferida a propriedade do título, o qual recebe exclusivamente para cobrança." (fsf.26/27-TJ). Diante disso, sustenta que a instituição financeira, diante do fato de que assume responsabilidade tão somente pela cobrança do crédito inscrito no título, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, o que justifica



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a desnecessidade de emenda da inicial para incluí-la no pólo passivo da ação. Pugna pelo provimento do recurso a fim de afastar a determinação de emenda da inicial.

Sem contraminuta, posto que a relação processual ainda não se completou.

É o relatório.

Reunidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A questão dos autos reside em verificar acerca da determinação da emenda da inicial determinada pelo Juiz de primeira instância para que seja incluído no pólo passivo da medida cautelar o Banco Itaú S/A sob o fundamento de que "o título a ser protestado foi apresentado pelo Banco Itaú S/A, este que, notoriamente, deve compor o pólo passivo da presente demanda."

Em suma, entende o Juiz de primeira instância que a instituição financeira é, em princípio parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

No caso, embora o título consubstanciado à f. 81-TJ (f.38 - numeração original) tenha sido apresentado a protesto pelo Banco Itaú S/A infere-se que o foi na modalidade de endosso-mandato, conforme consta do próprio título.

O endosso-mandato é aquele que o endossante não transfere ao endossatário o crédito consubstanciado na cártula, mas tão-somente a sua posse, podendo este exercer todos os direitos emergentes do título. Ou seja, o mandatário exerce atos em nome do mandante e o crédito consubstanciado nas duplicatas pertence em sua integralidade ao endossante.

Tal modalidade de endosso está prevista no artigo 18 da Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

promulgada pelo Decreto 57.663, de 24 de janeiro de 1966 e permite, inclusive, que o endossatário envie o título para protesto.

A jurisprudência admite a inclusão do endossatário no pólo passivo da lide com o único objetivo de se apurar a sua responsabilidade civil, que se faz presente quando há excesso de poderes no exercício do mandato.

Acerca desta questão a doutrina assim dispõe:

'Em qualquer hipótese, vamos aqui reforçar, um endosso do endossatário do endosso-mandato não transmite a terceiro a propriedade do título e nem o direito dele emergente. Evidentemente, não sendo o endossatário proprietário do título e nem titular do direito de crédito decorrente, nenhuma exceção será a ele oponível. As defesas do devedor só são oponíveis contra o endossante, titular do direito e nunca contra o endossatário.

Por isso, para ajuizar qualquer ação com base no título a ele endossado, o endossatário no endosso-mandato deverá fazê-lo em nome do endossante (mandante) e não no seu próprio nome, pois, para tanto, é parte ilegítima ad causam para figurar como sujeito da relação processual' (COSTA, Wille Duarte. Títulos de crédito de acordo com o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.180).

Assim, se a instituição financeira recebeu o título e o apontou a protesto em nome do endossante, ora agravado, sendo este o titular da relação jurídica discutida nos autos, não possui o Banco Itaú S/A. legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação cautelar, sendo, portanto desnecessária a referida emenda para que seja incluído no pólo passivo da demanda, diante de sua patente ilegitimidade para a ação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -  
PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - ENDOSSO-MANDATO -  
ILEGITIMIDADE**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRECEDENTES DESTE STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 965893/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008)

'EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - ENDOSSO MANDATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. - Em se tratando de emdosso-mandato, é dado ao apresentante praticar todos os atos do proprietário do título, inclusive, o protesto, agindo, entretanto, como simples mandatário e representante do sacador, que se mantém responsável pelos atos praticados por sua ordem.' (Ap n.º 1.0105.05.156420-8/001, Rel. Des. Lucas Pereira, p. 18/12/2007)

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, RECURSO PROVIDO para cassar a decisão proferida em primeira instância, para que seja afastada a determinação de emenda da inicial, conforme fundamentos constantes deste voto.

Custas ex lege.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO."